



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1008652-42.2023.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado CARLOS AUGUSTO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5787

Agravo Interno nº 1008652-42.2023.8.26.0047/50000

Comarca: Assis

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Carlos Augusto Pereira

Juiz: Dr(a). André Luiz Damasceno Catro Leite

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno tirado pela parte ré contra decisão monocrática que não conheceu de seu recurso de apelação. O agravante alega erro material na decisão, quanto ao princípio da dialeticidade, pedindo apreciação do mérito de sua apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro material na decisão que não conheceu do recurso de apelação da parte ré.

III. Razões de Decidir

3. Não há erro material na decisão quanto à ocorrência de ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que o recurso traz alegações genéricas que não se voltam contra os fundamentos que embasam a sentença.

4. Os requisitos do art. 1010 do CPC não foram preenchidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo Interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de erro material, na decisão monocrática que não conheceu da apelação. Requisitos do art. 1010, II e III, do CPC, não preenchidos. Agravo Interno desprovido. Decisão mantida.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte ré em face da decisão monocrática de fls. 651/658, cujo relatório adoto, que não conheceu do seu recurso de apelação, por descumprimento ao disposto no art. 1.010, II e III, do CPC.

Insurge-se a parte pleiteando a reforma da decisão, para que seja conhecido e provida sua apelação. Alega que não é caso de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Requer a revogação da decisão agravada, com a determinação do trâmite processual.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte contrária.

É o relatório.

O agravante pretende a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso de apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É plausível a manutenção da decisão de fls. 651/658, por seus próprios fundamentos e, assim, o Agravo Interno não comporta provimento.

Constou expressamente da decisão monocrática, ora recorrida:

“(…)

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de empréstimos bancários c/c repetição do indébito e indenização por dano moral ajuizada por Carlos Augusto Pereira em face de Banco do Brasil S/A.

Narra a inicial que as partes celebraram cinco contratos de empréstimos, quatro de consignação e um de crédito salário, e que, por incidirem juros e demais encargos exorbitantes, postulou a parte autora a revisão de todos eles, mais a revogação de autorização de desconto automático em conta, assim como o cancelamento dos contratos de seguro prestamista, atrelados a todos os empréstimos, por caracterização de venda casada ilegal.

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o D. Juiz de primeiro grau julgou a ação procedente em parte, afastando a alegação de ilegitimidade passiva da parte requerida, declarando a ilegalidade da cobrança do seguro, bem como entendendo pela possibilidade de revogação de autorização de débito automático em conta das parcelas dos empréstimos sob os seguintes fundamentos (fls. 515/526):

“(…)

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a restituição dos valores relativos ao seguro de proteção financeira.

Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato (in status assertionis), a partir do quanto alegado pela parte autora na petição inicial, sem que se adentre na análise de mérito. Ou seja, em análise exclusiva da petição inicial, há que se examinar o fundamento do pedido e, se de tal fundamento não se verificar a legitimidade abstrata das partes (pertinência subjetiva abstrata das partes), se reconhecerá a carência da ação.

Dessa forma, tendo o autor atribuído responsabilidade ao réu pelos fatos descritos na inicial, que têm relação com o serviço bancário prestado, sua legitimidade se encontra presente. A existência ou não de responsabilidade de fato é matéria que será analisada com o mérito.

Rejeito, também, o pedido de denunciação da lide, uma vez que se trata de relação de cunho consumerista, e o artigo 88, in fine, do Código de Defesa do Consumidor, veda expressamente tal modalidade de intervenção de terceiro.

(…)

Com relação ao seguro prestamista, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.639.259/SP, consolidou entendimento pela legalidade da cobrança do Seguro Proteção Financeira e impossibilidade de descaracterização da mora, fixando a seguinte tese:

REsp 1.639.259/SP:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (REsp 1.639.259/SP - Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJ 19/12/2018).

Com base na tese acima fixada, passo à análise da alegação de ilegalidade na cobrança do seguro prestamista, decorrente da venda casada.

(…)

Ocorre que, no caso dos autos, o autor alega que houve a venda casada do seguro, e o banco réu, por seu turno, não se desincumbiu de demonstrar o contrário, uma vez que sequer fez a juntada do(s) contrato(s) de

seguro firmado(s) em razão dos empréstimos ora impugnados, impossibilitando a análise de suas cláusulas, para verificar se foi garantido ao autor a liberdade de escolha da(s) seguradora(s).

(...)”

Todavia, em suas razões recursais, a parte requerida replicou folha por folha sua contestação, sem sequer alterar os parágrafos, conforme se denota da leitura de fls. 318/373 da contestação em comparação com as razões recursais de fls. 540/569.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil, a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

É cediço que o inconformismo da parte apelante deveria voltar-se especificamente contra os aspectos que motivaram a sentença proferida. Contudo, isso não consta do recurso.

Consoante decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “encontrando-se as razões do recurso dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o apelo por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no AREsp 353515 / SP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0174195-0 - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Terceira Turma - Data do Julgamento: 08/05/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2014).

Veja-se os seguintes precedentes da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO APELO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença, equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, evidenciando a falta de regularidade formal do apelo. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1334289/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. Em 04/10/2012).

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO ENTRE O DECIDIDO NA SENTENÇA E A PEÇA RECURSAL. 1. Em sede de apelação, a agravante cinge-se a alegar que não há falar em limitação do reajuste concedido aos servidores do Distrito Federal, não trazendo razões para afastar a prescrição, que fora reconhecida na sentença de primeiro grau. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem buscou a correlação lógica entre os fatos aduzidos na exordial, com o direito buscado pela ora agravante, não tendo visualizado sua simetria. Tal motivo é suficiente para manter o não conhecimento da apelação. 3. Não se conhece da apelação quando as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença – Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 991.737/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008; REsp 1.006.110/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2.10.2008. Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no REsp 1217366/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. Em 22/02/2011).

No mesmo sentido também decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL Falta de impugnação específica Razões dissociadas Ofensa ao princípio da dialeticidade Não conhecimento Sentença mantida Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em infringência ao princípio da dialeticidade Inobservância ao art. 514, inc. II e III, do CPC/73. Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação 0008692-13.2013.8.26.0008; Relator: Desembargador João Batista Vilhena; 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 28/06/2017).

“ARRENDAMENTO MERCANTIL Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais Razões do apelo inteiramente dissociadas da sentença, uma vez que a demanda em curso não visa revisão do contrato de leasing, mas declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais - Recurso que discorre sobre suposta abusividade de capitalização mensal, ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e abusividade de cláusulas - Ausência de regularidade formal do apelo, que não traz os requisitos prescritos no artigo 514, incisos II e III, do Código de Processo Civil Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 0003661-80.2011.8.26.0590; Relator: Desembargador Carlos Nunes; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2014; Data de Registro: 30/04/2014).

Assim, considerando a ofensa ao princípio da dialeticidade, o recurso não deve ser conhecido.

Em vista disso, majoram-se os honorários de sucumbência

para 20% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 11).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Com estes fundamentos, NÃO SE CONHECE do recurso.”

Em que pese a argumentação do agravante, não se verifica no presente caso erro no reconhecimento da ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que limitou-se a trazer alegações genéricas e que não rebatem os fundamentos que embasam a sentença, sendo, portanto, inviável a mitigação do disposto do art. 1.010 do CPC.

Por conseguinte, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do julgado monocrático, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, agora submetida à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora